



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentação

2º CC-MF
Fl.

RECURSO ESPECIAL
Nº RP/203 - 106 504

Processo nº : 10940.000137/96-03
Recurso nº : 106.504
Acórdão nº : 203-08.510

Recorrente : COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS DAL POZZO LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 24 / 11 / 2003
Rubrica

PIS. COMPENSAÇÃO COM FINSOCIAL. Homologa-se a compensação efetuada de FINSOCIAL recolhido à alíquota superior a 0,5%, com parcelas vencidas ou vincendas do PIS.

CORREÇÃO MONETÁRIA DOS INDÉBITOS FISCAIS. Por falta de amparo legal, não tem aplicação a correção monetária com índices superiores ao estabelecidos em lei.

SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO. Impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, em razão do advento de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, devendo esta Câmara se pronunciar sobre fato novo, não implicando julgamento *extra petita*. Inteligência do art. 462 do Código de Processo Civil.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA – Inaplicável multa de lançamento de ofício e juros moratórios sobre o crédito tributário coberto pelos valores recolhidos/compensados.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS DAL POZZO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Maria Cristina Roza da Costa e Otacílio Dantas Cartaxo.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2002.

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro Wasilewski.

Eaal/cf/ja



Processo nº : 10940.000137/96-03
Recurso nº : 106.504
Acórdão nº : 203-08.510

Recorrente : COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS DAL POZZO LTDA.

RELATÓRIO

Retornam os autos de diligência realizada em decorrência de Diligência nº 203-00.870, deste Colegiado (fls. 110/116), razão pela qual adoto o relatório nela contido.

O presente processo refere-se a auto de infração lavrado contra a empresa acima qualificada, pela insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no período de maio de 1993 a junho de 1994.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que integra a Decisão nº 2-398/87, às fls. 85 a 87, que julgou procedente o lançamento de fls. 35 a 37.

“Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à empresa acima qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 28/37, que exige o recolhimento de 90.355,48 UFIR, a título de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, multa de lançamento de ofício de 100%, prevista no artigo 4º, inciso I da MP 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91, além dos acréscimos legais.

A autuação se deve à insuficiência de recolhimentos da contribuição ao PIS, referente aos períodos de apuração 05/93 a 06/94, conforme demonstrativo de apuração às fls. 30 a 32, de imputação de pagamentos às fls. 28 e 29 e demonstrativo da multa e juros de mora às fls. 33 e 34, tendo como fundamento legal o artigo 3º, alínea ‘b’ da Lei Complementar nº 07/70 c/c artigo 1º parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73; título 5, capítulo 1, seção 1, alínea ‘b’, itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82, combinado ainda com a Lei 9.004/95.

Tempestivamente, a autuada interpôs a impugnação de fls. 38/59, instruída com os documentos de fls. 60 a 80, cujo teor é sintetizado a seguir.

Alega que a ação fiscal desconsiderou a compensação efetuada pela empresa, de 70.171,41 UFIR, do FINSOCIAL excedente à alíquota de 0,5% (meio por cento) pagos em períodos anteriores, conforme demonstrativos e DARF apensos ao processo, com o PIS devido; que referida compensação teve como base legal o art. 66 da Lei 8.383/91 e a decisão do STF no RE nº 150.764-1/PE, em 16.12.92.

Afirma que a referida compensação foi comunicada à Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa-PR em 08.08.94, antes, portanto, da ação

 2



Processo nº : 10940.000137/96-03
Recurso nº : 106.504
Acórdão nº : 203-08.510

fiscal, que se iniciou em 27.02.96, não estando, dessa forma sujeita à imposição de qualquer multa, moratória ou de ofício, assim como os juros de mora.

Tece exaustivos comentários, baseada na doutrina e na jurisprudência de tribunais, concernentes a aspectos de inconstitucionalidades, especialmente quanto à natureza da contribuição, que no seu entender seria considerado tributo ou mesmo de natureza tributária, e como tal estaria sujeita aos princípios estabelecidos na caput e incisos do art. 150 da Constituição Federal.

Afirma serem o FINSOCIAL, o PIS e a COFINS contribuições da mesma espécie, e que à época em que a empresa promoveu a compensação, estava ela disciplinada pelo art. 66 da Lei 8.383/91, sendo que somente com o art. 39 da Lei nº 9.250/95 é que se agregou ao conceito de 'tributos de mesma espécie', para fins de compensação tributária, a exigência de 'mesma destinação constitucional', até então inexistente no art. 66 da Lei 8.383/91, e sendo assim, sob a égide da legislação anterior, do ponto de vista do direito positivo, havia a possibilidade de compensação entre tributos que não tivessem a mesma destinação constitucional.

Questiona, ainda, a aplicação da diferença entre a alíquota de 0,65% prevista nos Decretos-leis 2.445 e 2.449/88, e a de 0,75%, prevista na LC nº 07/70, visto que a empresa teria observado, na época própria, o disposto nas normas expedidas pela SRF relativas à exigência do PIS à alíquota de 0,65% em lugar da de 0,75%, assim como, entende não serem cabíveis os acréscimos legais, a correção monetária e a multa sobre essa diferença (0,10%), e que o saldo devedor remanescente entre o crédito exigido e a compensação efetuada, de 12.184,07 UFIR se refere ao acréscimo da alíquota de 0,10%.

Pleiteia a atualização dos valores do FINSOCIAL, que entende serem compensáveis com o PIS devido, utilizando-se o índice de 84,32% (Plano Collor), que importaria em 12.280,34 UFIR, suficiente para cobrir o saldo devedor acima.

Finalmente, diante do que expõe, requer, a interessada, que seja cancelada a exigência fiscal objeto do presente processo."

Decidindo o feito, a autoridade julgadora singular manifesta-se pela manutenção do lançamento, assim ementando sua decisão:

"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS – Periodos de apuração 05/93 a 06/94 – Insuficiência de recolhimento. É cabível a exigência do PIS,



Processo nº : 10940.000137/96-03
Recurso nº : 106.504
Acórdão nº : 203-08.510

no período considerado na autuação, com base na Lei Complementar 07/70, com as alterações havidas posteriormente.

INCONSTITUCIONALIDADE – *Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade das leis, prerrogativa esta exclusiva do Poder Judiciário.*

ESPONTANEIDADE – *Não se considera denúncia espontânea a simples comunicação ao fisco de insuficiência de recolhimento do PIS em função de compensação efetuada com recolhimento a maior de FINSOCIAL, por iniciativa da contribuinte.*

COMPENSAÇÃO – *Só é passível de compensação o tributo ou contribuição objeto de cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou maior que o devido. (art. 2º, combinado com art. 5º da IN-SRF nº 73 de 15 de setembro de 1.997).*

MULTA DE OFÍCIO – *Com base no ADN COSIT nº 01/97 e artigo 44 da Lei 9.430/96, bem como em face da retroatividade prevista no art. 106, inciso II, letra 'c' do C.T.N., reduz-se o percentual de incidência da multa de ofício para 75% sobre as contribuições calculadas quanto aos fatos geradores a partir de junho de 1.991.*

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Inconformada com a decisão proferida pelo julgador singular, a contribuinte apresentou, com guarda de prazo, o Recurso Voluntário de fls. 96 a 106, arguindo que a autoridade lançadora desconsiderou a compensação do PIS/FAURAMENTO, efetuada pela empresa com base no art. 66 da Lei nº 8.383/91, no valor de 78.171,41 UFIR, com o FINSOCIAL, excedentes à alíquota de 0,5%, pagos em períodos anteriores, compensação que foi comunicada ao Fisco em 08.08.94, portanto, antes do início da ação fiscal, além do lançamento da diferença de alíquota de 0,65% para 0,75%, decorrente da aplicação da Lei Complementar nº 7/70, em lugar dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STJ. Pede o cancelamento do auto de infração, alegando que a extensa, pacífica e uniforme jurisprudência emanada dos Tribunais tem entendido que o FINSOCIAL e o PIS são contribuições da mesma espécie; que a compensação efetuada encontra amparo no art. 66 da Lei nº 8.383/91 e independe de autorização prévia do Fisco; que os valores do FINSOCIAL relativos aos meses de set/89 a fev/90 devem ser atualizados pelo índice de 84,32%, conforme reconhecimento do Poder Judiciário; que descabe a exigência de multas sobre a diferença apurada de 12.184,07 UFIR, referente à diferença de 0,10% entre as alíquotas de 0,75% e 0,65%, invocando o disposto no art. 100, *caput*, e inciso I, do CTN; que não procede a aplicação de multa de ofício, em virtude de ter efetuado espontaneamente a denúncia do débito, antes do início da ação fiscal, aplicando-se a regra do art. 138 do CTN, e, por fim, que descabe a cobrança de juros de mora, visto ter efetuado a compensação no vencimento do débito e inexistir, nesta hipótese, previsão legal para a sua cobrança.



Processo nº : 10940.000137/96-03
Recurso nº : 106.504
Acórdão nº : 203-08.510

À fl. 141, em resposta à diligência solicitada por esta Egrégia Câmara, foram confirmados os recolhimentos efetuados pela recorrente, às fls. 61 a 69 e 71 a 75, bem como informado, à fl. 123, que os saldos de FINSOCIAL recolhidos à alíquota superior a 0,5%, no total de 184.649,94 UFIR (fl.131), foram suficientes para a extinção dos créditos tributários remanescentes da COFINS, sendo homologada a compensação realizada pela contribuinte, conforme Demonstrativo de fl. 47, com a indicação de saldo remanescente (76.319,51 UFIR) a ser utilizado para compensação com débitos de PIS, do período de maio/93 a junho/94, relativos ao Processo nº 10940.000137/96-03.

É o relatório.



Processo nº : 10940.000137/96-03
Recurso nº : 106.504
Acórdão nº : 203-08.510

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LINA MARIA VIEIRA**

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como relatado, a apuração de insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no período de maio de 1993 a junho de 1994, decorreu de glosa da compensação efetuada pela contribuinte, antes de qualquer procedimento fiscal, com valores recolhidos a maior, a título de FINSOCIAL, situando-se a querela na seara da compensação de FINSOCIAL, recolhido à alíquota superior a 0,5%, com o PIS; da atualização das parcelas recolhidas a maior, no período de setembro de 1989 a fevereiro de 1990, pelo índice de 84,32%, e da exclusão da multa de ofício e juros de mora, em virtude da denúncia espontânea do débito, invocando a contribuinte o disposto nos arts. 100, *caput*, I, e 138, do CTN.

Em diligência realizada por determinação deste Colegiado, a repartição de origem confirmou os DARF de fls. 61 a 69, referentes ao recolhimento do FINSOCIAL, do período de apuração de setembro/89 a outubro/91, bem como os de fls. 71 a 75, relativos ao pagamento do PIS dos períodos de apuração de maio/93 a junho/94, informando, ainda, através do doc. de fl. 131, a existência de crédito a favor da contribuinte de 184.649,94 UFIR, relativo ao recolhimento efetuado a maior de FINSOCIAL, que foi compensado, em parte, com débitos da COFINS, restando 76.319,51 UFIR a serem compensadas com débitos de PIS.

Com essas informações, passo à análise dos autos.

COMPENSAÇÃO REALIZADA DE FINSOCIAL COM PIS. POSSIBILIDADE.

Alega a recorrente ter efetuado a compensação de 78.171,41 UFIR relativas ao FINSOCIAL recolhido à alíquota superior a 0,5%, com débitos do PIS, relativos ao período de maio/93 a junho/94, com supedâneo no art. 66 da Lei nº 8.383/91, tendo comunicado essa ocorrência à DRF em Ponta Grossa – PR, em data de 08.08.94, conforme doc. de fl. 76.

O julgador *a quo*, ao declarar procedente o lançamento, não acolheu a compensação efetuada pela contribuinte, fundamentando que “*só é passível de compensação o tributo ou contribuição objeto de cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou maior que o devido (art. 2º, combinado com o art. 5º da IN SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997)*”.

Em diligência realizada à fl. 141, a repartição fiscal competente reconheceu a liquidez e certeza do crédito utilizado pela contribuinte, decorrente do recolhimento à alíquota superior a 0,5%, homologando a compensação por ele efetuada, de FINSOCIAL com COFINS, conforme Processo nº 10940.000136/96-32, reconhecendo, ainda, a existência de saldo credor a ser utilizado para compensação com débitos de PIS, no período de maio/93 a junho/94, de acordo com o doc. de fl. 140.

6



Processo nº : 10940.000137/96-03
Recurso nº : 106.504
Acórdão nº : 203-08.510

Apesar da manifestação do STJ, em diversos julgados, no sentido de somente admitir a compensação de tributos de mesma espécie e mesma destinação orçamentária, entendendo que, à luz dos dispositivos legais aplicáveis à espécie e considerando o entendimento dominante neste Conselho, é permitido ao contribuinte compensar seu crédito com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da IN SRF nº 21, de 10 de maio de 1997, que em seu art. 12, § 1º, estabelece que *“a compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional”*.

Desta forma, uma vez atendidos os requisitos da Lei nº 9.430, de 27.12.96, que em seus arts. 73 e 74 exigem, para fins de compensação, o reconhecimento, pela Secretaria da Receita Federal, do valor do crédito apresentado para tal fim, materializado através do doc. de fl. 140, é de se reconhecer a compensação efetuada pela contribuinte, de FINSOCIAL com PIS, constante do doc. de fl.76.

CORREÇÃO MONETÁRIA DOS INDÉBITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Pretende a recorrente ver recomposto o valor de seu crédito, decorrente do recolhimento a maior da contribuição ao FINSOCIAL, no período de setembro de 1989 a fevereiro de 1990, com a adição, aos índices de correção monetária, do expurgo inflacionário de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990 (Plano Collor I), alegando que o BTN e o BTNF não refletiram, nos meses de março, abril e maio de 1990, a variação do IPC, em verdadeira afronta ao estabelecido na MP nº 189/90, que, em seu art. 1º, fixava como fator de atualização do BTN o índice de reajuste de Valores Fiscais – IRVF e que o pleito tem suporte na jurisprudência do STJ que, em diversos julgados, manifestou-se pela inclusão dos índices expurgados no cálculo da correção dos débitos tributários.

Fundamenta o julgador singular que os julgados do STJ citados pela contribuinte, em sua peça de defesa, *“somente produzem efeitos para as partes constantes de cada julgamento, não tendo, portanto, efeitos erga omnes”*.

Com razão a autoridade monocrática.

Os expurgos inflacionários deferidos em decisões judiciais somente prevalecem para a parte integrante da lide, não sendo estendidos, na via administrativa, aos contribuintes que sejam detentores de créditos junto à Fazenda Nacional. Ademais, é defeso ao Poder Executivo adotar índices de correção monetária não previstos em lei, sob pena de determinar obrigação para a Administração ao arrepio do ordenamento jurídico-tributário.

Assim, relativamente à atualização monetária, a Secretaria da Receita Federal aplica a legislação prevista nas Leis nºs 7.691/88 e 7.799/89, no art. 66, § 3º, da Lei nº 8.383/91, na Lei nº 9.250/95, na IN SRF nº 22/96 e na Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR nº 08/97.

7



Processo nº : 10940.000137/96-03
Recurso nº : 106.504
Acórdão nº : 203-08.510

Deve, pois, ser assegurado à recorrente o direito de compensar as parcelas recolhidas à alíquota superior a 0,5% de FINSOCIAL com as parcelas vencidas e vincendas de PIS, corrigidas monetariamente, com supedâneo nos índices a seguir informados:

1. até 31/12/91, deverão ser observados os índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97;

2. para o período entre 01/01/92 e 31/12/95 observar-se-á a incidência do artigo 66, § 3º, da Lei nº 8.383/91, quando passou a vigor a expressa previsão legal para a correção dos indébitos; e

3. a partir de 01/01/96, tem-se a incidência da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - a denominada Taxa SELIC -, sobre o crédito, por aplicação do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

PIS. BASE DE CÁLCULO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70.

A despeito da posição adotada por alguns de meus pares de que “*decisões reiteradas sobre determinada matéria não se constituem em motivo suficiente para que se deva atribuir ao julgador administrativo o dever de aplicá-la a todos os julgados em que a mesma não tenha sido argüida na fase impugnativa*”, levanto de ofício a questão relativa à semestralidade do PIS.

E o faço por entender que esta é a solução mais justa frente à evidência dos fatos, ou seja, à mudança de interpretação do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, adotada pelas nossas Cortes administrativa e judicial e, também, porque penso que a economia deve sempre orientar os atos processuais, evitando gasto de tempo e dinheiro inutilmente ao Poder Público e aos contribuintes, na medida em que a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais¹ e o Superior Tribunal de Justiça, após acaloradas e extensas discussões administrativas e judiciais, respectivamente, decidiram que a base de cálculo da contribuição para o PIS, eleita pela LC nº 7/70, no art. 6º, parágrafo único (“*A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente*”), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/95, que conferiu novo tratamento ao PIS, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerada “o faturamento do mês anterior”.

¹O Acórdão nº CSRF/02-0.871 também adotou o mesmo entendimento firmado pelo STJ. Também nos RD nºs 203-0.293 e 203-0.334, j. em 09/02/2001, em sua maioria, a CSRF esposou o entendimento de que a base de cálculo do PIS refere-se ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador (Acórdãos ainda não formalizados). E o RD nº 203-0.3000 (Processo nº 11080.001223/96-38), votado em Sessões de junho do corrente ano, teve votação unânime nesse sentido.

8



Processo nº : 10940.000137/96-03
Recurso nº : 106.504
Acórdão nº : 203-08.510

Assim, face à jurisprudência dessas Cortes e em respeito aos princípios da segurança jurídica, da verdade real, da legalidade, da economia processual, da celeridade, e da isonomia, entendo ser cabível o pronunciamento desta Câmara sobre fato superveniente, não havendo que se cogitar em vulneração ao art. 515 do CPC, nem contrariedade ao disposto no art. 517 de referido diploma legal, não implicando, pois, julgamento *extra petita*, conforme disposto no art. 462 do CPC, que faculta aos julgadores, após a propositura da ação, conceder de ofício direito surgido.

Reza mencionado dispositivo legal:

"Art. 462 - Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença".

Ademais, como nos ensina Alberto Xavier²:

"Com efeito, versando o direito tributário sobre direitos indisponíveis e sendo todo ele dominado pelo princípio da legalidade, o princípio inquisitório só deve sofrer as derrogações impostas pela função garantística do processo de impugnação, pelo que entendemos que as limitações a este princípio só se aplicam quando favoráveis ao impugnante, pois só nesta medida valem as razões que conduzem a impedir que do exercício de um direito subjetivo resultem conseqüências negativas para seu titular.

Poderá, por isso, o órgão de julgamento conhecer de fundamentos não alegados pelo particular, que afetem o ato de lançamento, declarando a nulidade do mesmo por fundamento distinto do invocado pelo impugnante".
(grifo do original)

Sobre a semestralidade do PIS, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 240.938/RS (1999/0110623-0), publicado no DJ de 15 de maio de 2000, cuja ementa está, a seguir, parcialmente reproduzida:

"... 3 - A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 7/70, art. 6º, parágrafo único ('A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente'), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado 'o faturamento do mês' (art. 2º) ...".

Logo, até fevereiro de 1996 (ADIN nº 1.417-0 e IN SRF nº 06/2000), deve a exigência da Contribuição ao PIS ser calculada mediante as regras estabelecidas pela Lei

² Do lançamento: teoria geral do ato, do procedimento e do processo tributário/Alberto Xavier.-2ª edição. Forense 2002, pags.334/335.



Processo nº : 10940.000137/96-03
Recurso nº : 106.504
Acórdão nº : 203-08.510

Complementar nº 7/70, e, portanto, sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem a atualização monetária da sua base de cálculo.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

Invocando o disposto nos arts. 100, parágrafo único, e 138, do CTN, pede a recorrente o afastamento da incidência de acréscimos legais constantes do auto de infração, vez que recolheu a Contribuição ao PIS em estrita observância às normas legais vigentes à época do recolhimento, ou seja, os indigitados Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, efetuando a compensação de seus créditos de FINSOCIAL com débitos de PIS, nas datas de vencimento, extinguindo, assim, a obrigação tributária, nos termos do art. 170 do CTN.

Tem toda pertinência as ponderações da recorrente, razão pela qual entendo que a multa de ofício e os juros de mora aplicados devem ser afastados, incidindo, apenas, se subsistirem parcelas não absorvidas pelos recolhimentos/compensação efetuados.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para assegurar à recorrente o direito à compensação do saldo remanescente do FINSOCIAL, recolhido à alíquota superior a 0,5%, aplicando-se-lhe os índices de correção monetária acima explicitados, desde o recolhimento indevido até a data da efetiva utilização, compensando o saldo remanescente das quantias recolhidas a maior com parcelas devidas de PIS, observando-se a semestralidade ínsita no parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, aplicando multa de ofício e juros de mora, apenas, se restar crédito tributário em favor da União.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2002.


LINAMÁRIA VIEIRA